



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 56-24.2010.6.02.0000,  
CLASSE 29

ACÓRDÃO Nº 6.470  
(03.03.2010)

PROCESSO : Nº 56-24.2010.6.02.0000, CLASSE 29 - ANO 2010.  
PROCEDÊNCIA : SÃO SEBASTIÃO – AL (49ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO).  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
RECORRIDO : MANOEL PACHECO JÚNIOR.  
RECORRIDO : FRANCISCO EUZÉBIO DOS SANTOS.  
RECORRIDO : ROSIVAL ANTÔNIO DOS SANTOS.  
RECORRIDO : ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS.  
ADVOGADO : Não consta.  
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.  
REVISOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

**Ementa.**

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ERRO. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DA LEI QUANTO À APLICAÇÃO DO SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL. ART. 262, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS NAS CÂMARAS MUNICIPAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58/2009. EFEITOS RETROATIVOS AO PLEITO DE 2008. SUSPENSÃO DO ART. 3º, INCISO I, DA EC Nº 58/2009 PELO STF. ADI MC 4307/2009. DIPLOMAS EXPEDIDOS PELO JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL AOS SUPLENTE. ATO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EFEITOS JURÍDICOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 56-24.2010.6.02.0000,**  
**CLASSE 29**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de março do ano de 2010.

  
Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
Dra. **ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** – Relatora

  
Dr. **RODRIGO A. TENÓRIO C. DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 56-24.2010.6.02.0000,**  
**CLASSE 29**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso contra a expedição de diploma interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da diplomação concedida pelo Juiz da 49ª Zona – São Sebastião/AL aos suplentes de vereador MANOEL PACHECO JÚNIOR, FRANCISCO EUZÉBIO DOS SANTOS, ROSIVAL ANTÔNIO DOS SANTOS e ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS, todos diplomados com fundamento no art. 1º c/c o art. 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 58/2009.

Em sua pretensão recursal, alegou o *Parquet* que teria havido afronta ao art. 262, inciso II, do Código Eleitoral, pois o magistrado da 49ª Zona não poderia ter determinado a diplomação dos suplentes de vereador, mesmo que a EC nº 58/2009 assim autorizasse, pois esta decisão alteraria o resultado das eleições em confronto com o sistema de representação proporcional e dos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da impossibilidade de retroação dos efeitos do processo eleitoral já findo.

Asseverou que a fixação do quociente eleitoral teria se dado no exato momento do cálculo do quociente partidário, pelo que não poderia o Juiz ter requestado à Secretaria de Informática desta Casa a modificação do quantitativo e dos critérios utilizados para o cálculo da representação proporcional.

Destacou, noutra banda, que existiriam duas ações diretas de inconstitucionalidade junto ao STF, tendo a Ministra Carmem Lúcia concedido a medida liminar para suspender os efeitos retroativos conferidos pela emenda constitucional em comento. Em reforço a sua tese, destacou que a aplicação dos efeitos retroativos em plena legislatura atentaria contra o sufrágio direto e universal preconizado pelo regime democrático de direito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 56-24.2010.6.02.0000,**  
**CLASSE 29**

---

Requeru, por fim, o conhecimento e o provimento do apelo para cassar os diplomas dos recorridos, ora suplentes.

Apesar de devidamente citados, os impugnados não apresentaram suas contra-razões, consoante certidão de fls. 49.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso para cassar os diplomas dos recorridos.

É o relatório.

Ao Juiz Revisor.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Alfonso' or similar, written in a cursive style.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 56-24.2010.6.02.0000,**  
**CLASSE 29**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso contra a expedição de diploma interposto em face dos suplentes de vereador MANOEL PACHECO JÚNIOR, FRANCISCO EUZÉBIO DOS SANTOS, ROSIVAL ANTÔNIO DOS SANTOS e ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS, diplomados pelo Juiz da 49ª Zona – São Sebastião/AL após a promulgação da Emenda Constitucional nº 58/2009, que alterou a composição das Câmaras Municipais em todo o país.

A despeito da celeuma existente acerca da natureza jurídica de ser o recurso contra a expedição de diploma um recurso ou uma ação autônoma de impugnação, perfilho o entendimento de que se trata de uma ação. Contudo, em virtude da disciplina do código eleitoral (art. 262), passo a analisá-lo como “recurso”.

A diplomação é o ato por meio do qual esta Justiça Especializada habilita os eleitos e os suplentes, no caso da eleição de 2008, prefeitos e vereadores, credenciando-os a assumir e exercer os mandatos eletivos disputados, validando as suas posses.

De acordo com o parágrafo único do art. 158 da Resolução TSE 22.712/2008, deverão constar do diploma “o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, isoladamente ou em coligação, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral”.

Da análise dos autos, verifico que o Juiz da 49ª Circunscrição Eleitoral de Alagoas, por meio do ofício nº 83/09, de 29 de setembro de 2009, (Anexo – fls. 08) solicitou ao Presidente desta Corte que determinasse à Secretaria de Tecnologia da Informação a atualização do sistema de totalização, adequando-o ao contido no art. 1º da EC n.º 58/2009.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 56-24.2010.6.02.0000,  
CLASSE 29

Com isso, o Município de São Sebastião passou a contar com treze vagas na Câmara Municipal e não mais com as nove cadeiras disputadas no pleito de 2008.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 4307, rel. Min. Cármen Lúcia, suspendeu os efeitos do inciso I do art. 3º da EC 58/2008, que, ao alterar o inciso IV do *caput* do art. 29 e do art. 29-A da CF, relativa à recomposição das Câmaras de Vereadores, autorizava a retroação dos efeitos das alterações determinadas e fixava a sua aplicação ao processo eleitoral já aperfeiçoado de 2008.

Assim, ao suspender a eficácia do inciso I do art. 3º da EC nº 58/2009<sup>1</sup>, o STF não permitiu que a alteração no número de cargos das Câmaras Municipais pudesse ocorrer, imediatamente, mas tão-somente para o próximo pleito (2012), pelo que, tendo o presente recurso o objetivo de cassar os diplomas dos vereadores diplomados em função da Emenda à Constituição, e não existindo mais vagas a serem preenchidas, é de se reconhecer que não mais subsiste o seu objeto.

Embora tenha ocorrido a expedição dos diplomas pelo Juiz da 49ª Zona (fls. 39/42), **tal ato deve ser considerado como inexistente, não produzindo nenhum efeito jurídico no mundo do direito**, ao que não há nenhum diploma a ser cassado. Ademais, a liminar concedida na ADI descredenciou a decisão daquele Juízo, ainda que constem nos referidos diplomas a menção a "ELEITOS".

Acrescente-se, por outro lado, que a própria Câmara Municipal de São Sebastião, através do ofício nº 134/2009, de 05 de outubro de 2009, assim informou:

<sup>1</sup> - Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos: I - o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 56-24.2010.6.02.0000,**  
**CLASSE 29**

"Esta Câmara não empossará nenhum suplente de vereador, com respaldo na Emenda Constitucional 58/2009, uma vez que houve concessão de liminar pela Ministra Cármen Lúcia, proibindo qualquer posse. Assim, mesmo diplomados os suplentes não assumirão enquanto vigorar a liminar".

Impõe o Código de Processo Civil que o autor da ação demonstre interesse processual, que se traduz no binômio necessidade / utilidade do provimento jurisdicional, ao que, utilizando-se da mesma metodologia para o recurso, o apelo só pode ser admitido se o recorrente puder esperar do seu julgamento situação mais vantajosa do que aquela consignada na decisão impugnada, além de ser preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo.

No caso em exame, mantida a tese da inconstitucionalidade pela impossibilidade dos efeitos retroativos da Emenda Constitucional no tocante à composição das Câmaras Municipais, somada a decisão do órgão legislativo de não empossar os respectivos suplentes, não vejo como determinar a cassação dos diplomas que não chegaram a habilitar nenhum dos recorrentes.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por ausência de interesse em recorrer.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

Juíza Eleitoral



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Contra Expedição de Diploma Nº**

**Prot. 298/2010**

**58-24.2010.6.02.0000**

**ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL**

**JULGADO EM: 03/03/2010 (SESSÃO Nº 18/2010)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pelo Exmo. Sr. Dr. MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA, Promotor da 4ª Zona Eleitoral

**RECORRIDO(S)** : MANOEL PACHECO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO EUZÉBIO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ROSIVAL ANTÔNIO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.470, de 03.03.10). Ausente, momentaneamente, o Excelentíssimo Senhor Juiz André Luís Maia Tobias Granja.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA COSTA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 3 de março de 2010.

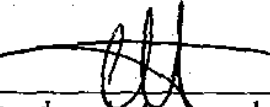
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6470, de 03/03/10, foi conferido na 18ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 40, em 08/03/10, à(s) fl(s). 03/04. Eu, Mucano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários